

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 103 / 2022

**Dispõe sobre Iluminação obrigatória dos abrigos nos pontos de ônibus no município de Maracanaú e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE**

**Art. 1º** - Os abrigos nos pontos de ônibus a serem implantados no Município de Maracanaú, devem ser obrigatoriamente servidos por um ponto de iluminação pública, de modo a estarem convenientemente iluminados, conforme os parâmetros tecnicamente recomendados.

**Art. 2º** - Os abrigos nos pontos de ônibus, já implantados, que não atendam ao disposto no art. 1º devem ser adequados, de modo a observá-lo, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

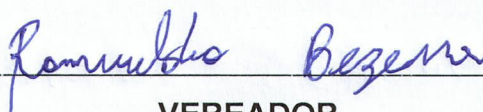
**Art. 3º** - Os abrigos nos pontos de ônibus já implantados, e que não puderem observar o disposto no art. 2º por razões técnicas, deverão ter um ou mais postes de iluminação, nas proximidades, de modo a estarem sob o feixe de luz formado pelo ângulo de abertura da fonte luminosa.

**Art. 4º** - O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do município de Maracanaú e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares, se necessário.

**Art. 5º** - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa dias) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 08 DE MARÇO DE 2022.**



VEREADOR

**ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO**



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regradar que todos os abrigos nos pontos de ônibus do município de Maracanaú sejam atendidos por um ponto de iluminação pública, de modo a estarem convenientemente iluminados, conforme os parâmetros tecnicamente recomendados.

Para tanto, pretendemos que desde logo, os novos abrigos, a serem instalados, sejam obrigatoriamente iluminados.

Quanto aos já existentes, e que não sejam iluminados, que assim o sejam, no prazo de 360 (Trezentos e sessenta) dias. Quando os abrigos nos pontos de ônibus já implantados, não puderem receber iluminação, por razões técnicas, deverão ter então, pelo menos um (ou mais) poste(s) de iluminação, nas proximidades, de modo a estar sob o feixe de luz formado pelo ângulo de abertura da fonte luminosa.

Impede notar que esta medida se impõe, e deveria ser, desde há muito, observada em nossa cidade, pois a população que se serve do transporte público ao cair da noite, é obrigada a sujeitar-se à insegurança de lugares mal iluminados.

Uma vez mais, o preço da insegurança pública recair sobre a população de baixa renda, que não tem carro e dependem do transporte público.

Vamos salientar que é preciso frisar que são as mulheres que ficam mais expostas, não só à violência material, mas também física, enquanto aguardam em abrigos nos pontos de ônibus mal iluminados.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres vereadores a este PL, que visa dar mais segurança aos que dependem do transporte público à noite em nossa cidade, mormente as mulheres, ao garantir que, se não o abrigo seja iluminado, que, pelo menos, tenha próximo à ele, um ponto de iluminação pública.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 08 DE Março  
DE 2022.

VEREADOR  
**ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO**